DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.severinia.dioe.com.br

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE SEVERINIA 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2

PODER LEGISLATIVO DE SEVERÍNIA 5
Atos Oficiais 5
Leis 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Severinia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Severinia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.severinia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.severinia.dioe.com.br
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Severinia
CNPJ 46.596.235/0001-99
Rua Capitão Augusto de Almeida, 332
Telefone: (17) 3817-3300
Site: www.severinia.sp.gov.br
Diário: www.severinia.dioe.com.br

Câmara Municipal de Severinia
CNPJ 51.359.800/0001-34
Rua Dr. Salomão Galib Tannuri, 310
Telefone: (17) 3817-2110
Site: www.camaraseverinia.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Severínia SAAE
CNPJ 01.819.471/0001-99
Rua R. Aniceto Domingues, 460
Telefone: (17) 3817-2003

Instituto de Previdência Municipal de Severínia
CNPJ 07.216.942/0001-50
Rua Capitão Augusto de Almeida, 395
Telefone: (17) 3817-22020
Site: www.ipremseverinia.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Severinia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.severinia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.severinia.dioe.com.br

Publicação Oficial do Município
Localidade: Severínia
Data: 2017.06.14 08:55:08 -0300

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.severinia.dioe.com.br

PODER EXECUTIVO DE SEVERINIA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 4.996 DE 05 DE JUNHO DE 2017.

"Dispõe sobre o Controle e a baixa de material permanente e de consumo No Âmbito da Prefeitura Municipal de Severínia e Autarquias, nomeia Comissão de Reavaliação, Baixa, Registro, Controle, Carga, Supervisão, Determinação e Avaliação do patrimônio público da Prefeitura Municipal de Severínia e dá outras providencias".

CELSO DA SILVA, Prefeito Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Considerando, o disposto no § 3º do art. 106, da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando a necessidade de implantar uma forma mais ágil e eficaz de controle patrimonial do Poder Público Municipal e de propiciar meios mais eficientes na realização do inventário anual, que todo e qualquer agente público deve adotar todas as providências necessárias para a preservação e conservação do Patrimônio Público;

Considerando que o controle dos materiais permanentes pode ser feito em relação ao local onde o bem se encontra instalado e não somente em relação ao servidor;

Considerando a atribuição de valor aos bens através dos documentos de origem ou, conforme determinação legal (vide Parte II da 5ª edição do MCASP), apuração de valor justo através de relatório /laudo de avaliação que, necessariamente, também deve indicar as vidas úteis, os métodos de depreciação e os valores residuais (se mensuráveis).

Considerando, a baixa de materiais permanentes e de consumo que se encontram obsoletos, antieconômicos ou inservíveis em disponibilidade necessita ser reeditada, para facilitar sua aplicabilidade;

Art. 1º - Fica nomeada a COMISSÃO DE REAVALIAÇÃO, RECEBIMENTOS E ACEITAÇÃO DE BENS, DEFINIÇÃO DE TAXAS DE DEPRECIAÇÃO E REAVALIAÇÃO DE BENS BASEADOS NA VIDA ÚTIL DOS BENS, ALIENAÇÃO DE BENS E BAIXA, REGISTRO, CONTROLE, CARGA, SUPERVISÃO, DESFAZIMENTO, LEILÃO, DETERMINAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, INVENTÁRIO DE BENS FÍSICOS, da Prefeitura Municipal de Severínia-SP, composta pelos seguintes servidores:

Servidor	Cargo no Município	Comissão
Sonia Maria Curssi Gonçales	Escriturário	Presidenta da Comissão
João Luiz Stellari	Assessor Jurídico	Secretário da Comissão
Claudio Miguel	Encarregado das Atividades da Licitação	Secretário da Comissão
Alessandra Stefanelli	Engenheira Civil	Secretária da Comissão
Inês Lage Alves	Encarregada do Setor Almoxarifado	Secretária da Comissão
José Aparecido da Costa	Diretor de Contabilidade	Vice Presidente da Comissão
João de Deus	Engenheiro Elétrico	Secretário da Comissão
Rodolfo Eduardo Pocenti	Auxiliar de Lançadoria	Secretário da Comissão
Maria de Lourdes W. Reis	Lançadoria	Secretária da Comissão
Adriano Lucio dos Santos	Motorista	Secretário da Comissão
Gabriel Guilherme	Assistente Administrativo	Secretário da Comissão
Danilo Guedes	Inspetor de Alunos	Secretário da Comissão

Art. 2º - Estabelece os seguintes conceitos nesta Portaria:

I - Alienação – Processo pelo qual o município transfere o domínio de seus bens a terceiros, mediante venda (leilão), permuta ou doação, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecidas as exigências legais pertinentes.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.severinia.dioe.com.br

II - Amortização – A redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado.

III - Autorização de Saída de Material Permanente do Órgão – Documento de formalização da saída de bens patrimoniais móveis do órgão.

IV - Avaliação – Valor monetário atribuído, a um bem patrimonial, para fins de aquisição, contabilização e alienação, observadas as normas técnicas e legais específicas.

V - Baixa de Bens – É a retirada oficial de um bem patrimonial móvel do cadastro de patrimônio do município, gerando contabilmente a diminuição do saldo patrimonial, em decorrência de alienação, descarte, roubo, furto ou sinistro.

VI - Bem de Terceiro – Bem que não integra o patrimônio do município, mas que, em decorrência de negócio jurídico celebrado com terceiro, recebe codificação diferenciada dos bens patrimoniais do Município, e sobre o qual não incide processamento financeiro, mas apenas controle físico.

VII - Bem Inservível – É todo bem desativado pelo órgão que utiliza, danificado ou obsoleto, encaminhado para o depósito de inservíveis da Prefeitura Municipal de Severínia-SP, para fins de alienação, podendo, ou não ser reaproveitado por outros órgãos ou entidades do Município.

VIII - Bem Patrimonial Antieconômico – Todo bem patrimonial com manutenção onerosa, rendimento precário ou com recuperação economicamente inviável.

IX - Bem Patrimonial Obsoleto – Todo bem patrimonial em desuso, considerado antiquado ou antieconômico para o fim a que se destina.

X - Bem Permanente – Todo material que, em razão de uso, não perca sua identidade física e autonomia de funcionamento, mesmo quando incorporado a outro bem e tenha durabilidade prevista superior a dois anos.

XI - Bem Plaquetável/Etiquetável – Aquele em que é possível a colocação de plaqueta/etiqueta de identificação patrimonial.

XII - Bem Não Plaquetável/Etiquetável – Aquele que não possui local para fixação de plaqueta ou etiqueta de identificação patrimonial ou que não seja adequada a sua colocação. O fato não impede que o mesmo deixe de receber uma numeração para registro, logo, todos os bens, independentemente de colocação de plaqueta, receberão um número de registro patrimonial.

XIII - Bem Próprio – Todo bem adquirido com recursos próprios, do tesouro ou convênios, que não exijam a vinculação do bem à unidade financiadora, ou ainda todo aquele recebido por doação, premiação, bem como os incorporados através de inventários.

XIV - Bem Relacionado – Bem permanente que, em razão de sua estrutura física não podem ser marcados ou gravados seus respectivos números de tombamento.

XV - Cessão de Uso – Disponibilização de um bem patrimonial móvel, por tempo determinado, para utilização gratuita ou em condições especiais, para entidades da administração indireta do município ou a outras entidades externas à CMS (entidades ou órgãos externos ao poder público municipal) ou, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

XVI - Comissão de Avaliação – Grupo de pessoas nomeadas para avaliar bens da Instituição, recebimento e aceitação de bens, definição de taxas de

depreciação e reavaliação de bens baseados na vida útil dos bens, inventário de bens físicos, baixa de bens.

XVII - Descarte – Processo pelo qual o município desfaz-se de um bem patrimonial móvel em razão do seu estado de conservação, inservível e/ou irrecuperável, bem como sem que haja arrematamento em pelo menos um leilão.

XVIII - Depreciação – Perda progressiva de valor econômico ou do preço de um bem patrimonial em decorrência do seu uso, levando-se em consideração, além de exigências legais, o valor de aquisição e o tempo de vida útil, em face das condições objetivas de sua utilização.

XIX - Entrada de Materiais – Documento de confirmação da entrada de bens patrimoniais móveis no

órgão, emitido pelo sistema informatizado de gestão de materiais e patrimônio.

XX - Etiqueta de Identificação Patrimonial – Identificação colocada no bem patrimonial móvel que, pelo seu formato, não comporta plaqueta de identificação patrimonial, tendo as mesmas informações que as plaquetas.

XXI - Extravio – É o desaparecimento de um bem, sem que seja identificada a origem do fato.

XXII - Exaustão – A redução do valor, decorrente da exploração, dos recursos minerais, florestas e outros recursos naturais esgotáveis.

XXIII - Incorporação – Registro contábil da inclusão ou entrada de um bem patrimonial, em decorrência de aquisição, nas suas diversas modalidades.

XXIV - Inventário – Instrumento de controle que permite a conciliação dos registros do cadastro de bens patrimoniais móveis com a posição física, bem como dos valores cadastrados e os escriturados. Tem como objetivo o controle quantitativo e qualitativo dos bens patrimoniais móveis do município.

XXV - Plaqueta de Tombamento – Identificação que é colocada no bem patrimonial móvel, personalizada, com numeração individual única e código de barras.

XXVI - Registro Patrimonial – Processo de cadastramento de um bem patrimonial móvel no Sistema Integrado de Gestão de Material e Patrimônio, após o seu tombamento.

XXVII - Sinistro – Acontecimento de qualquer natureza que sobrevém ao bem patrimonial móvel, causando-lhe danos, perda total ou parcial.

XXVIII - Termo de Cessão de Uso – Instrumento de formalização da cessão de uso de bens patrimoniais móveis do município.

XIX - Termo de Responsabilidade – Documento no qual um bem patrimonial móvel ou um conjunto de bens patrimoniais móveis é posto sob a guarda, conservação e controle do gestor de uma unidade administrativa, mediante sua assinatura.

XXX - Tombamento – Processo constituído de identificação do bem patrimonial móvel, por intermédio de plaquetas ou etiquetas de identificação, com o levantamento de todas as características e dados relacionados ao mesmo, para que seja efetuado registro patrimonial.

XXXI - Transferência – Movimentação dos bens patrimoniais móveis entre unidades administrativas de um mesmo órgão ou de diferentes órgãos da Administração Direta Municipal, exigindo-se emissão e assinatura do termo de Transferência, anotação da mudança de guarda do bem e atualização do registro patrimonial.

XXXII - Unidade Administrativa – Toda unidade integrante da estrutura organizacional formal de um órgão, que responde pelas ocorrências com os bens patrimoniais móveis sob sua responsabilidade.

XXXIII - Patrimônio Público – Considera-se patrimônio Público o “Conjunto de bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, que pertence ao povo, para o qual o Estado e a Administração existem”; todo bem com valor superior a 5,17 UFESP, ou que tenha uma duração superior a 02 anos de uso.

XXXIV - Valor Residual – O montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil econômica, deduzidos os gastos esperados para sua alienação.

XXXV - Vida Útil Econômica – O período de tempo definido ou estimado tecnicamente, durante o qual se espera obter fluxos de benefícios.

Art. 3º - Compete à Comissão de Levantamento e Avaliação:

I – Programar, coordenar, orientar, controlar e fiscalizar as atividades referentes à Prefeitura Municipal;

II – Promover a avaliação e controle dos bens integrantes do acervo da Prefeitura Municipal, através de seu cadastro central e de relatórios de situação sobre sua alteração enviada pela Secretaria Geral da Prefeitura Municipal;

III – Realizar levantamentos periódicos ou específicos no tocante ao uso e disponibilidade de bens integrantes do cadastro patrimonial;

IV – Realizar o inventário anual dos bens patrimoniais;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.severinia.dioe.com.br

V – Manter o registro dos responsáveis por bens integrantes do patrimônio;

VI – Avaliar o estado dos bens e propor o seu reparo e reposição;

VII – Emitir Ata circunstanciada após realização de todo trabalho;

VIII – Realizar outras atividades correlatas.

Art. 4º - Fica estipulado como data de corte para o levantamento e reavaliação de bens o dia 01/01/2012018.

Art. 5º - Os membros integrantes da Comissão de que trata esta Portaria não serão remunerados pelo exercício dessa função, sendo os serviços considerados como relevantes ao interesse público.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o decreto 4.479, de 01 de agosto de 2013.

Prefeitura Municipal de Severínia, em 05 de Junho de 2017.

CELSO DA SILVA

Prefeito Municipal

Eu, Cátia Cristina Medeiros Ducati, na qualidade de Escriturária, respectivamente provi o registro e publico na Secretaria Municipal e no Diário Eletrônico desta Municipalidade.

CÁTIA CRISTINA MEDEIROS DUCATI

Escriturária

DECRETO Nº 4.997 DE 05 DE JUNHO DE 2017.

"DISPÕE SOBRE O EXPEDIENTE NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS NO DIA 16 DE JUNHO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CELSO DA SILVA, Prefeito do Município de Severínia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais; e:

CONSIDERANDO que o dia 16 de junho de 2017 intercala-se entre o dia 15 de junho, "Dia de Corpus Christi" e o final de semana subsequente;

CONSIDERANDO que a suspensão do expediente nos Órgãos Públicos Municipais no dia 16 de junho de 2017, se revela de maior conveniência para os servidores e para a Administração.

DECRETA:

Art. 1º Fica suspenso o expediente nos Órgãos Públicos Municipais no dia 16 de junho de 2017.

Art. 2º Os Orgãos Públicos Municipais que prestam serviços essenciais e de interesse público, que tenham o funcionamento ininterrupto, terão expediente normal no dia mencionado neste Decreto.

Art. 3º Caberá as autoridades competentes de cada repartição fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Severínia, 08 de Junho de 2017.

CELSO DA SILVA

Prefeito Municipal

Eu Cátia Cristina Medeiros Ducati, na qualidade de Escriturária, respectivamente provi o registro e publico na Secretaria Municipal e no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

CÁTIA CRISTINA MEDEIROS DUCATI

Escriturária

PODER LEGISLATIVO DE SEVERÍNIA

Atos Oficiais

Leis

O Presidente da Câmara Municipal de Severínia, SP, Breno da Silva Alves, no uso de suas atribuições regimentais, com fundamento no artigo 281 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Severínia, SP, promulga a seguinte Lei:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.severinia.dioe.com.br

Lei nº 2.251 DE 13 DE JUNHO DE 2017.

Institui e regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito do Município de Severinia-SP.

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos desta Lei, sediadas no município de Severinia-SP com o objetivo de:

I – promover e estimular o desenvolvimento econômico, social e sustentável no município de Severinia;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município de Severinia-SP onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito municipal - limites geográficos do município, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; eIII - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.§ 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito municipal, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.

§ 4º Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Severinia-SP, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;

IV - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e

V - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II do caput poderá ser realizado de forma centralizada para os órgãos e as entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG e conveniados, conforme o disposto no Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.severinia.dioe.com.br

de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 5º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.severinia.dioe.com.br

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

§ 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

§ 9º Conforme disposto nos §§ 14 e 15 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, o critério de desempate previsto neste artigo observará as seguintes regras:

I - quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme regulamento;

II - nas contratações de bens e serviços de informática e automação, nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, as microempresas e as empresas de pequeno porte que fizerem jus ao direito de preferência previsto no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes empresas na mesma situação; e

III - quando aplicada a margem de preferência a que se refere o Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011, não se aplicará o desempate previsto no Decreto nº 7.174, de 2010.

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 7º Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º;

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deverá ser

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.severinia.dioe.com.br

comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Severinia-SP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada no município de Severinia-SP melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada no município de Severinia-SP com base na alínea “b”, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea “a”, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Severinia-SP, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade

será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada no município de Severinia-SP ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município;

g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993; e

h) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10% (dez por cento), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no município de Severinia-SP e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 11. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 12. Aplica-se o disposto nesta Lei às contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos federais por meio de transferências voluntárias, nos casos previstos no Decreto nº 5.504, de 5 de agosto de 2005, ou quando for utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, conforme disposto na Lei nº 12.462, de 2011.

Art. 13. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

V - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior,

sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Capitulo I – Estímulo ao Mercado Local

Art. 14. A administração Municipal incentivará a realização de feiras e eventos de produtos e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

I - divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais, sites e redes sociais, ou outras formas de divulgação;

Capítulo II – Das Relações do Trabalho

Seção I – Da Segurança e da Medicina do Trabalho

Art. 15. As microempresas serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 16. O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Hospitais, Centros de Saúde, Centros de Referência do Trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Secretaria Municipal de Saúde e demais parceiros promover a orientação das MPEs, em Saúde e Segurança no Trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

Art. 17. O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Associações Comerciais, para orientar as microempresas e as empresas de pequeno porte quanto aos benefícios, vantagens e obrigações oferecidas por esta Lei.

Capítulo III – Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização

Art. 18. A Administração Pública Municipal poderá criar ou participar de fundos destinados à constituição de garantias, que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos no Município, junto aos estabelecimentos bancários ou cooperativas de crédito, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 19. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado, através de sua Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – Sert, aqui atuando como Órgão gestor do Fundo de Investimentos de Crédito Popular de São Paulo – Banco do Povo Paulista, destinado à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor formal ou informal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas, nos termos do estabelecido na Lei n. 9533, de 30 de abril de 1997, e no Decreto n. 43283, de 3 de julho de 1998.

Art. 20. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município (conforme definido por meio da Lei Complementar nº 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal nº 3.475, de 19/5/2000), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

Art. 21. A Prefeitura Municipal, Secretaria de Orçamento e Gestão e a Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal, em conjunto, poderão expedir normas complementares à execução desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor imediatamente após a data de sua publicação.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.severinia.dioe.com.br

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nesta Lei aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

Câmara Municipal de Severínia, 13 de Junho de 2017.

Breno da Silva Alves

Presidente da Câmara Municipal de Severínia

Eu, Jesus Bomfante, na qualidade de Assessor de Expediente, respectivamente provi o registro e publiquei na Secretaria da Câmara Municipal e no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

Jesus Bomfante

Assessor de Expediente

O Presidente da Câmara Municipal de Severínia, SP, Breno da Silva Alves, no uso de suas atribuições regimentais, com fundamento no artigo 281 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Severínia, SP, promulga a seguinte Lei:

Lei nº 2.252, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

• DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS PARA O DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ULYSSES FERNANDO DOS SANTOS, Vereador à Câmara Municipal de Severínia, Estado de São Paulo, propõe a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios fiscais e tributários às empresas sediadas ou a se instalar no Município, na forma e condições previstas nesta Lei e considerando o seguinte:

I - Para novas empresas industriais e para expansão daquelas já instaladas, cujo respectivo ramo de atividade venha a incrementar e complementar o parque industrial existente;

II - Para empresas industriais, já instaladas no Município, que aumentem a sua atividade econômica, elevando a arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços - ICMS;

III - Para as empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços, que gere aumente no numero de postos de trabalho e que façam investimentos em obras de infra-estrutura urbana, equipamentos comunitários e do meio ambiente.

Art. 2º As empresas que se enquadrarem no inciso I do artigo 1º desta Lei, terão isenção por até 10 (dez) anos do Imposto Predial, Territorial e Urbano - IPTU sobre o imóvel correspondente e isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN eventualmente incidentes sobre a mão de obra utilizada na construção e instalação, respectivas.

§ 1º As empresas beneficiárias deverão ainda atender aos seguintes requisitos básicos:

I - Ser possuidora, a qualquer título, ou locatária, de imóvel situado no Município, destinado à instalação industrial, que atenda à legislação vigente, principalmente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo;

II - Possuir projeto de construção devidamente aprovado pela Prefeitura e demais órgãos, prevendo a utilização, no início da atividade, do correspondente a pelo menos 20% da área aprovada cujo uso seja permitido pela legislação vigente;

III - Estar quites com o erário público municipal;

IV - Garantir no mínimo o número médio de postos de trabalho existentes nos primeiros doze meses a contar do início da atividade da nova unidade instalada.

§ 2º Considera-se, para efeito desta Lei, que a empresa está quites com o erário público municipal, quando quitados todos os tributos municipais com vencimento fixado até a data do protocolo do pedido junto à Prefeitura, bem como aqueles já vencidos com negociação de pagamento já acordada com a Administração Municipal.

Art. 3º As empresas que se enquadrarem no inciso II do artigo 1º desta Lei, terão desconto no pagamento do IPTU sobre o imóvel correspondente referente ao exercício imediatamente posterior, nas proporcionalidades estabelecidas no quadro I do Anexo Único, integrante

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA
Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017
www.severinia.sp.gov.br | www.severinia.dioe.com.br

desta Lei.

§ 1º Para a concessão do benefício, considerar-se-á a variação do valor adicionado ocorrida nos 2 (dois) anos anteriores ao exercício pretendido.

§ 2º Para efeito de cálculo do benefício será considerado o(s) IPTU(s) sobre o(s) imóvel(is) ocupado(s) com as atividades inerentes ao objeto social da empresa beneficiária, referentes aos exercícios financeiros dos anos 2015 (dois mil e quinze) a 2017 (dois mil e dezesseis).

§ 3º As empresas beneficiárias deverão garantir, no mínimo, o número médio de postos de trabalho existentes nos últimos dois anos que antecederem o exercício pretendido.

Art. 4º As empresas sediadas ou a se instalar no Município que se enquadrarem no inciso III do artigo 1º desta Lei, terão desconto no pagamento do IPTU sobre o imóvel correspondente referente ao exercício imediatamente posterior, nas proporcionalidades estabelecidas no quadro I do Anexo I, integrante desta Lei e descontos no ISSQN nas proporcionalidades estabelecidas no Quadro II do Anexo I desta Lei; alem do que poderão firmar parcerias com o Município, para a execução de obras de infraestrutura urbana, equipamentos comunitários e do meio ambiente, desde que o Executivo Municipal considere o investimento de interesse público.

Parágrafo Único - Os benefícios contidos neste artigo que se referem à ISSQN será exclusivamente para os serviços prestados pela empresa sediada no município, descartando assim quaisquer tipos de benefícios a empresas que prestarem serviço a referida empresa e ou dentro de suas dependências.

Art. 5º As parcerias de que trata o artigo anterior obedecerão ao seguinte:

I - Poderão ser celebradas com empresas para empreendimentos que tenham por finalidade o parcelamento do solo;

II - Poderão ser estendidos às pessoas físicas através de regulamentação própria a ser expedida pelo Executivo Municipal;

III - Após cumpridas todas as condições previstas nesta Lei e aprovadas pelo Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, deverão receber autorização legislativa através de projeto de lei acompanhado da minuta de convênio a ser celebrado.

Art. 6º As obras públicas de que trata o artigo 4º deverão estar enquadradas nas seguintes categorias:

I - Infraestrutura urbana: a) pavimentação; b) galerias para águas pluviais; c) guias e sarjetas e serviços complementares; d) extensão na rede de iluminação pública; e) drenagem; f) obras viárias de transposição, alças e acessos; g) contenção de taludes, encostas e muros de arrimo; h) canalização de cursos de água; i) obras de contenção de enchentes; j) recuperação e preservação de prédios históricos; e k) obras de reurbanização.

II - Equipamentos comunitários: a) escolas; b) creches; c) unidades de saúde; d) teatros; e) centros culturais; f) centros esportivos e recreativos; e g) centros de bombeiros voluntários.

III - Meio ambiente: a) praças, com ou sem equipamentos; e b) parques e jardins, com ou sem equipamentos.

§ 1º Dar-se-á prioridade a parcerias que tenham como objetivo a execução daquelas obras públicas já previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que enquadradas nas categorias relacionadas neste artigo.

§ 2º As obras de que trata este artigo deverão obrigatória e formalmente ser doadas ao Município, incorporando-se de imediato ao patrimônio público para todos os efeitos, na forma da legislação vigente.

§ 3º Havendo interesse público, poderá o Executivo Municipal conceder, permitir ou ceder o uso das obras ou equipamentos previstos neste artigo.

§ 4º Para a execução das obras, as empresas poderão compor grupos ou consórcios, hipótese em que os custos serão amortizados proporcionalmente aos investimentos de cada empresa.

§ 5º As obras somente poderão ser iniciadas depois de cumpridas todas as formalidades legais pertinentes com relação à aprovação do pedido, sob pena de extinção do direito à amortização.

§ 6º As obras serão fiscalizadas pelos setores técnicos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA

Conforme Lei Municipal nº 2.219, de 02 de fevereiro de 2017

www.severinia.sp.gov.br | www.severinia.dioe.com.br

competentes da Prefeitura e, quando for o caso ou por solicitação da própria municipalidade, deverão ser aprovadas por órgãos públicos federais ou estaduais, de acordo com a legislação pertinente em vigor.

Art. 7º Os custos das obras e respectivos projetos serão amortizados integralmente pelos valores dos créditos tributários municipais de responsabilidade das empresas que executarem quaisquer das obras referidas no artigo 6º às suas expensas, seja com recursos próprios ou obtidos mediante financiamento de qualquer natureza.

§ 1º A amortização abrangerá todos os tributos municipais não quitados e com vencimento fixado após a data do protocolo do pedido junto à Prefeitura, bem como aqueles já vencidos, inscritos ou não na dívida ativa, em que as empresas beneficiárias figurarem como sujeito passivo da obrigação, inclusive aqueles incidentes sobre obras de construção, reforma, ampliação ou conservação no próprio empreendimento.

§ 2º As empresas indicarão, no processo administrativo que tratará da parceria, os tributos que pretendam amortizar apresentando, para tanto, os documentos fiscais correspondentes e emitidos nas épocas devidas, para apreciação e despacho do Secretário de Finanças.

§ 3º Para efeito de apuração dos custos das obras executadas, serão incluídas as despesas referentes aos projetos necessários à execução das obras.

§ 4º Durante o período de apuração do montante dos custos a serem amortizados, será aplicada atualização monetária com base no Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 5º Na apuração do valor da amortização e da parcela a ser paga pelos lindeiros não aderentes, conforme o disposto no § 2º do artigo 6º desta Lei, serão considerados os preços até o limite dos valores constantes da tabela de preços unitários utilizada, na data do pedido de amortização, pela Prefeitura Municipal de Severínia nas contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 6º O benefício se extinguirá automaticamente quando compensados integralmente todos os custos apurados e aprovados na forma desta Lei.

Art. 8º Os benefícios de que trata esta Lei poderão ser concedidos seqüencialmente, quando a empresa, tendo recebido um dos benefícios, tenha adquirido direito a outro.

Parágrafo Único. O novo benefício será concedido a partir do exercício imediatamente posterior ao do término da concessão do primeiro benefício.

Art. 9º O Poder Executivo publicará mensalmente, em local de praxe e jornal de circulação local, a relação dos nomes das empresas beneficiárias, seus ramos de atividade e os respectivos valores dos benefícios fiscais e tributários concedidos.

Art. 10. Os benefícios concedidos com base nesta Lei, cessam no momento do encerramento das atividades da empresa e/ou do empreendimento.

Art. 11. Os benefícios concedidos com fundamento nesta Lei serão suprimidos, com notificação ao Ministério Público, caso seja comprovada a inserção de elementos inexatos ou fraudulentos, pelos interessados na aprovação das parcerias.

Art. 12. No caso de supressão do benefício em virtude de irregularidade, será imposta sanção equivalente à devolução do valor do incentivo recebido, atualizado monetariamente, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o total da devolução.

Art. 13. Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios e outros instrumentos, com as empresas beneficiárias desta Lei.

Art. 14. O Chefe do Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentará esta Lei, em especial no que se refere aos ramos de atividades das empresas beneficiárias; às faixas de isenção para as novas construções e expansões das já instaladas; à metodologia de amortização dos custos das obras de interesse público e à forma de comprovação da elevação da arrecadação do ICMS e da manutenção no número médio de postos de trabalho.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Severínia, 13 de Junho de 2017.

Breno da Silva Alves

Presidente da Câmara Municipal de Severínia

Eu, Jesus Bomfante, na qualidade de Assessor de Expediente, respectivamente provi o registro e publiquei na Secretaria da Câmara Municipal e no Diário Oficial Eletrônico desta Municipalidade.

Jesus Bomfante

Assessor de Expediente

ANEXO I

QUADRO I	
Diferença Positiva do Valor Adicionado (Ano II - Ano I) * em UFIR	
Desconto do Valor do IPTU em %	
De 20 mil até 100 mil	25
De 100 mil e um até 1 milhão	50
De 1 milhão e um até 5 milhões	75
Acima de 5 milhões	100

ANO II = ano posterior/ANO I = ano anterior

QUADRO I		
Levantamento do Valor do imposto a ser recolhido mensalmente		
Desconto do Valor do ISSQN em porcentagem (%) por empregos gerados diretamente.	S/ Aliq. De 2% a 3%	De 4% a 5%
De 4 até 20	0,50	0,70
De 20 e um até 50	0,70	1,00
De 50 e um até 100	1,00	1,70
Acima de 100	1,70	2,50